



Curitiba, 14 de dezembro de 2023.

À

**B3 S.A. Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”)**

A/C Sra. Ana Lúcia Pereira

Superintendência de Listagem e Supervisão de Emissores

**Ref. Ofício B3 nº 1361/2023-SLS**

**Assunto: Solicitação de esclarecimentos sobre requerimento de falência**

Prezada Senhora,

A propósito de sua correspondência 1361/2023 SLS, de 14 de dezembro do fluente, versando sobre o requerimento de falência da Companhia, divulgado em coluna específica do jornal Valor Econômico, edição de 14/12/2023, formulado por Fleury da Rocha e Associados, bem como outras informações consideradas importantes, inclusive sobre os valores envolvidos nos mesmos e as providências que estão sendo tomadas para sanar essa situação, temos a esclarecer e informar o quanto segue:

Inicialmente vale esclarecer que o crédito pleiteado é originário de honorários de sucumbência e honorários advocatícios em que o credor buscava a inclusão na Classe I da relação de credores da Companhia.

Que o credor **Fleury da Rocha & Associados Advogados** tem 2 incidentes no processo da recuperação:

- 1081491-76.2018.8.26.0100 para inclusão de R\$ 1.170.549,05: o D. Juiz acolheu as razões da administradora judicial para incluir na Classe I o valor de R\$ 1.116.925,94;
- 1081475-25.2018.8.26.0100 para inclusão de R\$ 4.802.082,00: o D. Juiz acolheu as razões da administradora judicial para incluir um crédito no montante de R\$2.000.000,00, na Classe I, e R\$2.554.338,21, na Classe III. Porém, constou expressamente dos pareceres da administradora judicial a ressalva de que *“tendo em vista o incidente nº 1081491-76.2018.8.26.0100, no qual Fleury da Rocha também requer a inclusão de valores decorrentes de honorários advocatícios, e em atenção à decisão do STJ, a Administradora Judicial entende que ser necessário observar o limite de R\$2.000.000,00 quando da decisão do MM. Juízo.”*

Como o D. Juiz da Recuperação Judicial acolheu as razões da Administradora Judicial, o valor do Quadro Geral de Credores deveria refletir o limite de 2MM para o credor na Classe I, sendo o valor residual na Classe III. Porém, notamos agora, após pedido de certidão de protesto para fins falimentares por esse credor beligerante, que ele está querendo se beneficiar da inclusão de 3.1MM na Classe I, por um equívoco do Quadro Geral de Credores apresentado pela administradora judicial.

Sendo assim, estamos solicitando a correção no Quadro Geral de Credores de que o crédito desse credor a ser incluído na Classe I é de **2MM no total**, considerando ambos os incidentes, já que conforme Plano Recuperação Judicial, o limite é por credor, e não por natureza do crédito (ações diversas).

Inclusive, a Companhia já enviou para a Administradora Judicial a contestação do credor **Fleury da Rocha & Associados Advogados** na Classe I. Além do pedido administrativo, a Companhia já está judicializando o pedido no processo da Recuperação Judicial.

Por fim, vale esclarecer que credores que tenham a sua classificação contestada, nos termos do item 3.1.6 do Plano de Recuperação Judicial da Companhia, abaixo transcrito, somente podem ser pagos depois de transitada em julgada a sentença que determinar a qualificação do crédito:

3.1.6. Contestações de classificação. Créditos Trabalhistas que tenham a sua classificação contestada por qualquer parte interessada, nos termos da Lei de Falência, somente podem ser pagos depois de transitada em julgado a sentença que determinar a qualificação do crédito contestado, ou mediante caução, respeitados os termos da Lei de Falências. <sup>I</sup>

Assim, informamos que estamos ultimando os procedimentos necessários para proceder com o quarto lançamento de valores mobiliários para pagar, nos termos da Recuperação Judicial, os eventuais credores que tiveram o trânsito e julgado dos seus créditos.

Por fim, informamos que manteremos os acionistas e o mercado em geral informados do andamento do referido processo.

Sendo o que nos cumpria para o momento, permanecemos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais julgados necessários.

Atenciosamente,

**INEPAR S/A – INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**  
**Manacesar Lopes dos Santos**  
**Diretor de Relações com Investidores**

c.c.: CVM – Comissão de Valores Mobiliários

Sr. Fernando Soares Vieira – Superintendência de Relações com Empresas

Sr. Francisco José Bastos Santos – Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários